

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 65/2023 DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PE/Nº01/2024
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS.
Recorrente:	LARA COMERCIAL LTDA.
Recorrida:	FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 22 DE ABRIL DE 2024, QUE DECLAROU VENCEDORA DO LOTE 06 (MATERIAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE) A EMPRESA <u>FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.</u>

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 11.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a Recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a Recorrente apresentou proposta para o Lote 06, objeto da decisão recorrida, e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é **intempestivo**, uma vez que foi interposto no dia 26 de abril de 2024, ou seja, fora do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme dispõe o subitem 11.3 do Edital.

1.2 Dessa forma, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante LARA COMERCIAL LTDA.

	1.3 Contudo, em vista da aparente seriedade das alegações, e em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão decide <u>verificar ex officio a pertinência e veracidade dos argumentos trazidos ao seu conhecimento, com amparo no item 14.3 do Edital.</u>
2	DAS RAZÕES DO RECURSO 2.1 A Recorrente LARA COMERCIAL LTDA interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 22 de abril de 2024, que declarou a licitante FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA vencedora do LOTE 06 do certame. 2.2 Em suas razões de recurso, a Recorrente alegou, em síntese, que: 2.2.1 No que se refere aos itens 04 (luvas de vinil) e 18 (touca descartável) do Lote 06, foram apresentadas marcas que não atendem ao solicitado em Edital pelos seguintes motivos: a) Item 04 (luvas de vinil – tamanho “PP”): alega o Recorrente que a marca ofertada “INOVEN” não confecciona o tamanho solicitado em Edital, qual seja, “PP”. b) Item 18 (touca descartável 20 g/m²): afirma o Recorrente que a marca ofertada “SPK” não confecciona “toucas” na gramatura mínima exigida em Edital, qual seja, “20g/m²”. 2.3 Ao final, requereu a reconsideração da decisão por esta Comissão Permanente de Licitação, a procedência do recurso interposto e a consequente desclassificação da empresa FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA do certame.
3	DAS CONTRARRAZÕES 3.1 Interposto o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, no dia 06 de maio de 2024, diante do que dispõe o Edital em seu subitem 11.7, abriu vista dele às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para apresentação de eventuais contrarrazões por quem de direito. 3.2 Em 07 de maio de 2024, a Recorrida FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente LARA COMERCIAL LTDA e alegou, em suma, que:

a) Item 04 (luvas de vinil – tamanho “PP”): com relação as “luvas”, a Recorrida de fato reconhece que a fabricante “**INOVEN**” no momento não produz o tamanho exigido “pp”.

Contudo, diante dessa circunstância, solicita a substituição desta marca ofertada, para a marca “**MEDIX**” (mantendo o valor inicial cotado) a qual produz as referidas luvas no tamanho exigido, conforme imagem da ficha técnica abaixo:

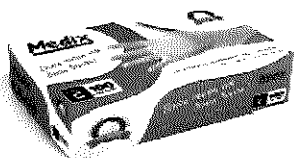
Medix

Produto: Medix Brasil - Luva para Procedimento Não Cirúrgico em Vinil, com pó.

Registro ANVISA: 80495510104

Certificado de Aprovação (CA) MTE: 44561 / 44.525

Ficha Técnica

IMAGEM DO PRODUTO	
DESCRIÇÃO	Luva para procedimento não cirúrgico em Vinil, com pó - Medix Brasil, foram desenvolvidas para a proteção dos pacientes e dos profissionais da saúde, em procedimentos não cirúrgicos contra riscos químicos e biológicos.
INDICAÇÃO DE USO	As Luvas para procedimento não cirúrgico em Vinil, com pó - Medix Brasil, foram desenvolvidas para proteção dos profissionais da saúde em procedimentos não invasivos, onde não haja contato com fluidos corpóreos passíveis de contaminação em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, postos de saúde e farmácias.
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	✓ Fabricada em 100% Vinil (Policloreto de Vinila) ✓ Não estéril ✓ Com pó (amido de milho) ✓ Ambidestra ✓ Superfície lisa ✓ Espessura mínima: 0,08mm ✓ Cor: transparente ✓ Disponível nos tamanhos: PP/ P/ M/ G ✓ Comprimento: 220mm (PP, P) / 230mm (M, G) ✓ Validade 5 anos ✓ Descartável e de uso único

b) Item 18 (touca descartável 20 g/m²): através da ficha técnica encaminhada por meio de diligência, restou demonstrado que a fabricante “SPK” produz as referidas toucas no tamanho “único” e gramatura mínima exigida de 20g/m², conforme imagem abaixo:

Variações Regularizadas na Anvisa

Quantidade	Gramatura	Tamanho	Modelos	Cor
1 a 500 unidades	8 a 50g	PP; P; M; G; GG; Único.	Gorro; Turbante; Sanfonada; Tiras; Mexicana; Escafandro.	Amarelo; Azul; Branco; Cinza; Laranja; Lilás; Pink; Preto; Rosa; Roxo; Verde; Vermelho.

Dessa forma, resta evidenciado que o item 18 ofertado na marca “SPK” atende plenamente as exigências estabelecidas no Edital.

	Em resumo, a Recorrida solicita a <u>substituição da marca</u> ofertada para o item 04 (luva – “INOVEN”) para a marca “MEDIX”, conforme ficha técnica encaminhada; bem como a manutenção da declaração de vencedor referente ao item 18 (touca “SPK”) visto que, conforme demonstrado pela ficha técnica apresentada, o requisito da gramatura mínima para este item resta devidamente comprovado.
4	DO PARECER TÉCNICO 4.1 Em face do recurso interposto, esta Comissão solicitou parecer à área técnica demandante, a qual, considerando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, se manifestou da seguinte forma: 4.1.1 No que se refere ao item 04 (luvas de vinil – tamanho “PP”): foi analisada a ficha técnica da marca ofertada para substituição, qual seja, “MEDIX”, oportunidade em que se concluiu que ela atende aos requisitos exigidos no Edital, restando aprovada, portanto. 4.1.2 No que se refere ao item 18 (touca descartável): após análise da ficha técnica apresentada, de fato, houve a <u>confirmação</u> de que a fabricante produz toucas na gramatura mínima exigida, qual seja, 20 g/m², se mantendo, portanto, a aprovação proferida anteriormente.
5	DO MÉRITO 5.1 Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo <u>Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC</u>, instituído pela Resolução SENAC/CN nº 1243/2023, bem como pelas <u>regras consignadas no respectivo Edital</u>. Por ser o SENAC entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nem do Decreto nº 10.024/2019, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. 5.2 Da análise do item 18 (touca descartável) Referente ao item 18, verifica-se que, de fato, a ficha técnica apresentada pela Recorrida contém as informações necessárias para análise das gramaturas produzidas pela fabricante “SPK”, dentre elas, a informação da produção da touca com 20 g/m², razão pela qual mantem-se a aprovação do item 18 conforme proferido no Checklist publicado na data de 22/04/2024. 5.3 Da análise do item 04 (luvas de vinil – tamanho “PP”)

Após análise da ficha técnica apresentada referente a marca "MEDIX", a qual, em sede de contrarrazões foi ofertada pela Recorrida em substituição a marca inicialmente apresentada "INOVEN" e, considerando os seguintes pontos:

a) realização da diligência:

Levando em conta que a promoção de diligências pode ocorrer em qualquer fase do processo licitatório, e ainda, tendo em vista a questão levantada em sede de recurso no que tange ao não atendimento às exigências previstas no edital relativo ao item 4 em comento, a Comissão de Licitação promoveu diligência junto a Recorrida, a qual reconheceu que o fabricante cuja marca foi orçada, não produzia mais o item no tamanho exigido (PP). Contudo, nesse momento, a Recorrida ofertou marca diversa "MEDIX" com o objetivo de substituição, comprometendo-se a manter o valor inicialmente ofertado.

Importante deixar claro que a conduta realizada pela CPL possui amparo no item 11.9 do Edital que estabelece: *"Apresentada ou não manifestação sobre o recurso, a Comissão de Licitação o apreciará, podendo, se necessário, realizar diligências e pedir esclarecimentos, e emitirá parecer, devidamente motivado, pela manutenção ou reforma do ato recorrido."*

b) a análise técnica realizada:

Encaminhada a proposta de preços à área técnica para apreciação da marca ofertada em substituição, após análise, concluiu-se que ela atende as exigências estabelecidas, razão pela qual a proponente teve sua proposta de preços aprovada para o item 04 marca "MEDIX".

c) substituição da marca x ausência de prejuízo:

Levando em conta que a promoção de diligências se tornou uma obrigação às Entidades aos olhos dos órgãos de controle, bem como que a substituição da marca com a manutenção do valor inicialmente ofertado em nada prejudicaria o certame, ao contrário, traria o item adequado as exigências, e ainda, manteríamos a futura contratação com a proposta que se mostrou **mais vantajosa**, não há razões para que a substituição da marca não seja acatada por esta Comissão.

Em virtude de todo o exposto, conclui-se pela possibilidade da substituição da marca ofertada para o item 04 do Lote 06 "INOVEN" para a marca "MEDIX".

6 DA CONCLUSÃO

6.1 Em observância ao disposto no subitem 11.10 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº01/2024, encaminhamos o presente Recurso Administrativo e as Contrarrazões para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

6.1.1 Com relação ao Recurso interposto pela licitante **LARA COMERCIAL LTDA.**, opinamos pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, eis que intempestivo;

6.1.2 Com relação às alegações aduzidas na peça recursal – ainda que intempestiva –, revistas *ex officio* por esta Comissão em virtude de sua relevância para o processo licitatório (possível aquisição de item que não atende às especificações mínimas do Edital), verificou-se, de fato, o item 04 pertencente ao Lote 06 ofertado pela Recorrida, não é mais produzido pela fabricante “INOVEN” no tamanho exigido em Edital (PP). Contudo, com fundamento no item 11.9 do Edital, bem como entendimento predominante dos órgãos de controle, os quais apontam a necessidade de buscarmos todos os meios possíveis e adequados para manter a posposta mais vantajosa ao certame, realizou-se diligência junto a licitante vencedora (Recorrida), ocasião em que esta ofertou a marca “MEDIX” em substituição a marca “INOVEN”, aquela, submetida a análise, foi devidamente aprovada pela área técnica demandante;

6.1.3 Por conseguinte, opinamos pela **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão de Licitação, publicada em 22 de abril de 2024, que declarou vencedora do certame a Recorrida **FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 15 de maio de 2024



Thatiana de Fatima Tavares Benato

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


André Luis Siqueira Leal

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Fabiane de Oliveira

Membro da Comissão Permanente I de Licitação


Caroline Borges

Apoio da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA O SENAC/PR

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **LARA COMERCIAL LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 65/2023 do SENAC/PR), publicada em 22 de abril de 2024, que declarou vencedora a empresa FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. para o LOTE nº 06 (segurança e higiene) do certame.

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 09 de maio de 2024 com o propósito de apreciar o recurso administrativo bem como as contrarrazões apresentadas, e em parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo não conhecimento do recurso interposto, eis que intempestivo.

3. Contudo, levando-se em consideração a pertinência das informações técnicas e argumentos constantes da peça recursal, a Comissão decidiu apreciar as questões suscitadas *ex officio*, e após análise técnica, opinou pela manutenção da decisão inicialmente por ela proferida em que a proponente FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA foi declarada vencedora do Lote 06. Contudo, acatou a solicitação de substituição de marca ofertada pela Recorrida em sede de Contrarrazões no que tange ao item 04 do Lote 06, tendo em vista que a fabricante da marca inicialmente orçada não mais fabrica o item no tamanho exigido em Edital, substituição essa devidamente aprovada pela área técnica.

4. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 11.10 do Instrumento Convocatório, veio o referido recurso administrativo para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

4.1 Considerando a pertinência e relevância das informações trazidas ao conhecimento do SENAC/PR pela Recorrente em suas razões de recurso, embora intempestivo;

4.2 Considerando o poder-dever da Entidade de rever suas decisões, sempre que forem identificados equívocos no processo, conforme o disposto no item 14.3 do Edital;

4.3 Considerando o teor das contrarrazões apresentadas pela Recorrida e sua oferta de nova marca para atender plenamente ao exigido em Edital, mantendo todas as demais condições iniciais de sua Proposta de Preços;

4.4 Considerando o novo Parecer Técnico emitido pela área demandante em 07.05.2024, por meio do qual foi aprovada a nova marca ofertada para o item 04 do Lote



06;4.5 Considerando a imperatividade dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da proposta mais vantajosa e da economicidade que norteiam todas as licitações promovidas pelo SENAC/PR;

4.6 Considerando que, com a substituição da marca ofertada para o item 04 do Lote 06, a Proposta da Recorrida atende plenamente às exigências editalícias e permanece sendo a mais vantajosa para o SENAC/PR;

4.7 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação acerca da questão;

4.8 Esta Presidência decide:

4.8.1 Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente, eis que apresentado intempestivamente;

4.8.2 Pela **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão de Licitação, publicada em 22 de abril de 2024, que declarou vencedora do certame a Recorrida FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., nos termos acima expostos;

5. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 16 de maio de 2024.



ARI FÁRIA BITTENCOURT

Presidente Interino do Conselho Regional do SENAC/PR



Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor Regional



Juliana Tonelli Kranz
Advogada
OAB/PR 30207



Isabelle Campestrini
Diretora de Suprimentos

